



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000012567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007378-26.2013.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALEXANDRE LEANDRO DO ROCIO BREK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO CARDOSO E TOLOZA NETO.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

ÁLVARO CASTELLO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15.185

Apelação Criminal nº 0007378-26.2013.8.26.0495

Juízo de Origem: 2ª Vara da Comarca de Registro

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado: ALEXANDRO LEANDRO DO ROCIO BREK

ALEXANDRO LEANDRO DO ROCIO

BREK, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal foi absolvido da acusação de infração ao artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal (fls. 195/196 verso).

Inconformado, apelou o Ministério Público pretendo a reforma da r. sentença de primeiro grau, para condenar o apelado ALEXANDRO LEANDRO DO ROCIO BREK como incurso no artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal (202/205).

Em contrarrazões, a Defensoria Pública manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 215/218 verso).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou, em seu parecer, pelo não provimento do apelo, mantendo-se a absolvição do acusado (fls. 226/230).

Com a distribuição dos autos a Defensoria Pública foi intimada para que se manifestasse acerca de eventual oposição ao julgamento virtual (fls. 224), em cumprimento ao disposto no artigo 1º, da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça não constando que tenha havido oposição.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 27 de abril de 2013, no período diurno, entre 08h15min e 17h15, na Rua Meraldo Previd, Centro, na cidade e Comarca de Registro, o apelado ALEXANDRO LEANDRO DO ROCIO BREK, subtraiu para si, com o emprego de chave falsa tipo gazua ou mixa (não apreendida), uma motocicleta Yamaha YBR 125, placa DJS4336-Registro, pertencente ao ofendido Danilo de Lima Pontes, que estava estacionada na via pública.

Em primeiro lugar, verifica-se que, na espécie, a materialidade dos fatos restou efetivamente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 04/05, Relatório de Investigação

de fls 11, Laudo de Avaliação Indireto de fls. 82/83 e pela prova oral produzida.

A autoria, todavia, é controversa.

Na fase policial, o apelado confessou a imputação. Afirmou ter utilizado uma chave “mixa” caseira para furtar o motociclo (fls. 07).

Em Juízo, negou a prática delitiva. Disse ter sido “torturado” na Delegacia para confessar a prática do furto. Afirmou já ter sido processado por outro furto.

O ofendido Danilo de Lima Pontes, ouvido apenas na fase inquisitorial disse ter estacionado sua motocicleta na via pública e, ao retornar, não mais a localizou (fls. 29).

Os policiais civis Denilson e Elder autores do Relatório de Investigação de fls. 06, ouvidos em Juízo – mídia digital de fls. 200 – disseram que o apelado era conhecido nos meios policiais por crimes contra o patrimônio. Relataram que não foi apreendida com o apelado uma chave “mixa” caseira que teria sido utilizada para o furto da motocicleta pertencente ao ofendido Danilo.

Dessarte, observa-se do conjunto probatório

que não há, nos autos, elementos suficientes para concluir sobre eventual participação do acusado no cometimento do crime de furto.

Assim, fato é que não restou comprovado, de forma estreme de dúvidas, ter o apelado concorrido, de qualquer forma, para a prática da infração delitiva. E, diante de tão precário quadro probatório a absolvição do apelante se impõe.

É preciso ter cautela ao utilizar a prova indiciária, não sendo possível condenar o réu baseando-se apenas em conjecturas. Se houve indícios para o recebimento da denúncia não se mostram eles suficientes para embasar um decreto condenatório, quanto ao crime de furto qualificado.

Por outro lado, conforme bem salientado pelo ilustre Preopinante, *“Suficiente fosse a mera confissão policial – sem a ratificação judicial em regular processo, garantida a ampla defesa, sem quaisquer outros elementos de convencimento – não seria necessário nem mesmo o processo criminal para sustentar uma condenação”* (fls. 230, 2º parágrafo).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso ministerial, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÁLVARO CASTELLO

Relator